



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**ATO Nº 119/2012 (*)
Revogado pelo ATO Nº 145/2012**

Institui a figura do Juiz de Cooperação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

~~**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;~~

~~**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XXV do art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal;~~

~~**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 38, de 03 de novembro de 2011, fixou novas orientações sobre os mecanismos de cooperação judiciária no âmbito dos Tribunais;~~

~~**CONSIDERANDO** que a Meta 4/2012 do Conselho Nacional de Justiça conelama o Judiciário a constituir Núcleo de Cooperação Judiciária e a instituir a figura do Juiz de Cooperação;~~

~~**CONSIDERANDO** os objetivos da cooperação judiciária em obter maior fluidez e agilidade nas comunicações entre os órgãos internos e externos do Poder Judiciário e a simplificação das rotinas procedimentais;~~

~~**CONSIDERANDO**, por fim, que o cumprimento desses objetivos pressupõe a figura do Juiz de Cooperação e o apoio do Núcleo de Cooperação Judiciária;~~

~~**RESOLVE:-**~~



CAPÍTULO I

DO JUIZ DE COOPERAÇÃO E DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

~~Art. 1º~~ Instituir a figura do Juiz de Cooperação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

~~Art. 2º~~ A cooperação judiciária será informada pelos princípios da agilidade, da concisão, da instrumentalidade das formas e da unidade da jurisdição nacional.

~~Art. 3º~~ O pedido de cooperação judiciária compreende:

~~I~~ - a prestação de auxílio direto;

~~II~~ - a reunião ou o apensamento de processos;

~~III~~ - a prestação de informações;

~~IV~~ - as cartas de ordem ou precatórias;

~~V~~ - os atos articulados entre os juízes cooperantes.

~~§ 1º~~ Os atos articulados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento para a prática de:

~~I~~ - citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, medidas cautelares e antecipações de tutela;

~~II~~ - medidas e providências para recuperação e preservação de empresas, facilitação e agilização na habilitação de créditos na recuperação judicial e na falência;

~~III~~ - reunião de processos com conteúdo repetitivo;

~~IV~~ - execução de decisões judiciais em geral, especialmente as que versem sobre interesse transindividual;

~~V~~ - reconhecimento de competência decorrente de conexão/continência ou de vinculação;

~~VI~~ - preferência legal de direitos, acautelamento e reserva de crédito.

~~§ 2º~~ O Juiz poderá recorrer ao pedido de cooperação antes de expedir carta precatória ou de suscitar conflito de competência.

~~§ 3º~~ Os pedidos de cooperação prescindem de forma especial, podendo ser encaminhados diretamente ou por meio do Juiz de Cooperação, priorizando-se o uso dos meios eletrônicos.



~~CAPÍTULO II~~ ~~DA COMPETÊNCIA E DOS DEVERES DO JUIZ DE COOPERAÇÃO~~

~~**Art. 4º** O Juiz de Cooperação integrará a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, cabendo-lhe, essencialmente, facilitar a prática da cooperação judiciária, intermediando a comunicação entre juízes cooperantes.~~

~~**Art. 5º** São deveres do Juiz de Cooperação:~~

~~**I** - fornecer todas as informações necessárias para permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contatos diretos mais adequados;~~

~~**II** - identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedidos de cooperação judiciária;~~

~~**III** - facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo Tribunal;~~

~~**IV** - participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos juízes cooperantes;~~

~~**V** - participar das comissões de planejamento estratégico dos Tribunais;~~

~~**VI** - promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação;~~

~~**VII** - intermediar a articulação de atos entre juízes cooperantes.~~

~~**Parágrafo único.** Sempre que um Juiz de Cooperação receber de outro membro da rede pedido de informação a que não possa dar seguimento, deverá comunicá-lo ao Magistrado de cooperação ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo, cabendo-lhe ainda prestar toda a assistência nos contatos ulteriores.~~

~~**Art. 6º** O Juiz de Cooperação exercerá suas atribuições sem prejuízo da função judicante, ressalvado o interesse público e a conveniência administrativa.~~

~~CAPÍTULO III~~ ~~DA COMPETÊNCIA E DA COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO~~ ~~JUDICIÁRIA~~

~~**Art. 7º** O Núcleo de Cooperação Judiciária será composto por 03 (três) membros, sendo dois Juízes de primeira instância, um dos quais será o Juiz de Cooperação, e um Desembargador, competindo-lhe:~~



~~I~~ - elaborar diagnóstico de política judiciária, visando a otimização da gestão judiciária e do fluxo de rotinas processuais;

~~II~~ - propor mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundado nos princípios da descentralização, da colaboração e da eficácia;

~~III~~ - atuar na gestão de conflitos coletivos, objetivando a racionalidade e a economia de atos processuais;

~~IV~~ - prestar apoio ao Juiz de Cooperação e substituí-lo em suas ausências legais e em seus impedimentos;

~~V~~ - interagir de forma coordenada com os comitês nacional e estadual de cooperação judiciária constituídos pelo Conselho Nacional de Justiça.

~~§ 1º~~ Com exceção do Juiz de Cooperação, os demais membros do Núcleo de Cooperação Judiciária terão os suplentes designados com os titulares.

~~§ 2º~~ A substituição de que trata o inciso IV dar-se-á por meio de articulação entre os integrantes do Núcleo, cabendo ao Juiz de Cooperação informar o nome do substituto à Presidência e à Corregedoria.

~~Art. 8º~~ Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

~~PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.~~

~~Fortaleza, 27 de abril de 2012.~~

~~CLÁUDIO SOARES PIRES~~

~~Presidente~~

(*) Revogado pelo Ato da Presidência nº 145/2012. Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 979, 16 mai. 2012. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

